



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itariri

FORO DE ITARIRI

VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, (13) 3418-7554,  
Centro - CEP 11760-000, Fone: (13) 3418-7551, Itariri-SP - E-mail:  
itariri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - EXECUÇÃO CRIMINAL**

**MARISA REIKO YONAMINE**, Oficial Maior do Cartório da Vara Única do Foro de Itariri, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0000882-68.2018.8.26.0280 - Ordem nº 2018/001413 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Pena Privativa de Liberdade, em que figura como Réu **EVERTON MENDES DOS SANTOS**, Brasileiro, Solteiro, RG 43078156, CPF 382.191.178-69, pai Jose Augusto dos Santos, mãe Rosa Mendes da Silva Santos, Nascido/Nascida 04/06/1988, de cor Pardo, natural de Juquiá - SP, com endereço à Sítio da Rosa, Cel: 013-99668.4768, Caixa D'Água, CEP 11760-000, Itariri - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 13/09/2018

Documento de Origem: CF, IP nº: 297/2014-ITARIRI - Delegacia de Polícia de Itariri, 064/2014 - Delegacia de Polícia de Itariri

Processo de Conhecimento: 0000842-28.2014.8.26.0280 - Vara: Vara Única -

Histórico da Parte Everton Mendes dos Santos

**Todos os Eventos do Histórico da Parte Seleccionada << Informação indisponível >>**

Situação Processual:

**Cumprimento da Pena - 12/09/2022 19:30:19** - Vistos. Everton Mendes dos Santos, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 11 (onze) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do delito descrito pelo artigo 129, § 9º, 163, § Único, III e artigo 329, na forma do artigo 69, todos Código Penal. Em audiência de advertência do regime aberto realizada em 16/12/2020 (fls. 85/86) foi imposto dentre outras condições o comparecimento pessoal e obrigatório perante o juízo. Entretanto, em razão da ausência de novas medidas a serem adotadas para controle do cumprimento de penas (regime aberto, livramento condicional, etc) o sentenciado não foi intimado para dar cumprimento às condições do regime aberto. Certidão do termino do cumprimento da pena (fls. 99). Manifestação do Ministério Público, fls. 103/104. É o relatório. Decido. Diante da situação de pandemia o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto. (Inciso V do artigo 5º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ). Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu a recomendação e determinou a suspensão das apresentações mensais em juízo dos apenados em regime aberto. (Comunicado CSM 13 de março de 2020). Diante de tais atos normativos, foi suspenso o dever de apresentação pessoal em juízo aplicado aos apenados em regime aberto, livramento condicional, etc. Desse modo, não se mostra razoável o prolongamento da pena sem que tenha sido evidenciada a participação do reeducando em tal retardamento para dar início ao cumprimento do regime aberto. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À VONTADE DO APENADO. CUMPRIMENTO DAS OUTRAS CONDIÇÕES, QUE NÃO FORAM SUSPENSAS. PROLONGAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO REGULAR EM JUÍZO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA de Itariri**
**FORO DE ITARIRI**
**VARA ÚNICA**

 Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, (13) 3418-7554,  
 Centro - CEP 11760-000, Fone: (13) 3418-7551, Itariri-SP - E-mail:  
 itariri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Ve-se que a suspensão do dever de apresentação mensal em Juízo foi determinada pelo Magistrado em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça e à determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, decorrentes da situação de pandemia, circunstância alheia à vontade do ora Paciente, de modo que não se mostra razoável o prolongamento da pena sem que tenha sido evidenciada a participação do apenado em tal retardamento. 2. O Paciente cumpriu todas as demais condições do regime aberto, que não foram suspensas, inclusive, permaneceu sujeito às sanções relativas a eventual descumprimento, o que reforça a necessidade de se reconhecer o tempo de suspensão do dever de apresentação mensal em Juízo como pena efetivamente cumprida, sob pena de alargar o período em que o apenado está sujeito à disciplina do regime aberto. 3. Ordem concedida para reconhecer o lapso temporal em que foi suspensa a apresentação mensal em Juízo como pena efetivamente cumprida pelo Paciente, sobretudo porque cumpridas as demais condições impostas ao regime aberto. (STJ - HC: 657382 SC 2021/0099403-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021) Desta feita, o processo de execução penal deve ser extinto pelo integral cumprimento. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PENA** privativa de liberdade imposta ao sentenciado **Everton Mendes dos Santos** nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, diante do cumprimento integral da pena corporal imposta nos autos da ação penal nº 000842-28.2014.8.26.0280 desta Vara Única de Itariri/SP. Dispensável a intimação pessoal do sentenciado. Em razão da preclusão lógica, não remanescendo às partes qualquer interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Anote-se no sistema SAJ. Desnecessária nova expedição de alvará de soltura nos termos do artigo 409, § Único das NSCGJ. Arquivem-se os autos procedendo-se as anotações (histórico de partes e andamento) e comunicações de praxe (IIRGD e TRE). Deverá o Cartório, ainda, comunicar ao IIRGD o registro da Execução Penal eis que não consta nos autos. No mais, tendo em vista que o processo de conhecimento tramitou nesta Vara, providencie o Cartório a anotação do cumprimento da pena no histórico de partes nos autos 000842-28.2014.8.26.0280, comprovando-se nestes autos a providência. Servirá a presente, por cópia digitada, como ofício. P.C. Trânsito em julgado em 22/11/2022.  
 Definitivo - 22/11/2022 14:53:18

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Itariri, 17 de março de 2025.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itariri

FORO DE ITARIRI

VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, (13) 3418-7554,

Centro - CEP 11760-000, Fone: (13) 3418-7551, Itariri-SP - E-mail:

itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - EXECUÇÃO CRIMINAL**

**MARISA REIKO YONAMINE**, Oficial Maior do Cartório da Vara Única do Foro de Itariri, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0000882-68.2018.8.26.0280 - Ordem nº 2018/001413 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Pena Privativa de Liberdade, em que figura como Réu **EVERTON MENDES DOS SANTOS**, Brasileiro, Solteiro, RG 43078156, CPF 382.191.178-69, pai Jose Augusto dos Santos, mãe Rosa Mendes da Silva Santos, Nascido/Nascida 04/06/1988, de cor Pardo, natural de Juquiá - SP, com endereço à Sítio da Rosa, Cel: 013-99668.4768, Caixa D'Água, CEP 11760-000, Itariri - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 13/09/2018

Documento de Origem: CF, IP nº: 297/2014-ITARIRI - Delegacia de Polícia de Itariri, 064/2014 - Delegacia de Polícia de Itariri

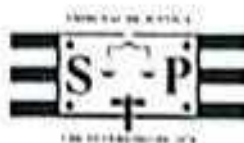
Processo de Conhecimento: 0000842-28.2014.8.26.0280 - Vara: Vara Única -

Histórico da Parte Everton Mendes dos Santos

**Todos os Eventos do Histórico da Parte Seleccionada << Informação indisponível >>**

Situação Processual:

**Cumprimento da Pena - 12/09/2022 19:30:19** - Vistos. Everton Mendes dos Santos, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 11 (onze) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do delito descrito pelo artigo 129, § 9º, 163, § Único, III e artigo 329, na forma do artigo 69, todos Código Penal. Em audiência de advertência do regime aberto realizada em 16/12/2020 (fls. 85/86) foi imposto dentre outras condições o comparecimento pessoal e obrigatório perante o juízo. Entretanto, em razão da ausência de novas medidas a serem adotadas para controle do cumprimento de penas (regime aberto, livramento condicional, etc) o sentenciado não foi intimado para dar cumprimento às condições do regime aberto. Certidão do termino do cumprimento da pena (fls. 99). Manifestação do Ministério Público, fls. 103/104. É o relatório. Decido. Diante da situação de pandemia o Conselho Nacional de Justiça recomendou a suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto. (Inciso V do artigo 5º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ). Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu a recomendação e determinou a suspensão das apresentações mensais em juízo dos apenados em regime aberto. (Comunicado CSM 13 de março de 2020). Diante de tais atos normativos, foi suspenso o dever de apresentação pessoal em juízo aplicado aos apenados em regime aberto, livramento condicional, etc. Desse modo, não se mostra razoável o prolongamento da pena sem que tenha sido evidenciada a participação do reeducando em tal retardamento para dar início ao cumprimento do regime aberto. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À VONTADE DO APENADO. CUMPRIMENTO DAS OUTRAS CONDIÇÕES, QUE NÃO FORAM SUSPENSAS. PROLONGAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO REGULAR EM JUÍZO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itariri

FORO DE ITARIRI

VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, (13) 3418-7554,  
Centro - CEP 11760-000, Fone: (13) 3418-7551, Itariri-SP - E-mail:  
itariri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - EXECUÇÃO CRIMINAL**

Tramitação prioritária

**MARISA REIKO YONAMINE**, Oficial Maior do Cartório da Vara Única do Foro de Itariri, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0000068-56.2018.8.26.0280 - Ordem nº 2018/000122 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Regime inicial - Aberto, em que figura como Executado **EVERTON MENDES DOS SANTOS**, Brasileiro, RG 43078156, CPF 382.191.178-69, pai Jose Augusto dos Santos, mãe Rosa Mendes da Silva Santos, Nascido/Nascida 04/06/1988, de cor Pardo, natural de Itariri - SP, com endereço à Rua Carlota Bernardes, 360, 04, Jardim Comenador, CEP 01760-000, Itariri - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 30/01/2018

Documento de Origem: IP nº: 062/2013 - Itariri - Delegacia de Polícia de Itariri

Processo de Conhecimento: 3000215-07.2013.8.26.0280 - Vara: Vara Única -

Situação Processual:

Cumprimento da Pena - 20/02/2019 18:57:33 - Ante a certidão e manifestação ministerial retro, julgo **EXTINTA** a pena corporal imposta ao sentenciado Everton Mendes dos Santos, qualificado nos autos, que lhe foi imposta nos autos de Processo nº 3000215-07.2013.8.26.0280, desta Vara, Comarca de Itariri, pelo cumprimento, motivo pelo qual determino o arquivamento dos presentes autos, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe. P.I.C., expedindo-se os ofícios necessários à comunicação de extinção da pena pelo cumprimento ao IIRGD e TRE.

Trânsito em Julgado - 23/04/2019 14:52:02 - Certidão - Trânsito em Julgado

Definitivo - 30/04/2019 11:59:48

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Itariri, 17 de março de 2025.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, Inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**